



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307341

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049720-28.2025.8.26.0000, da Comarca de Vinhedo, em que são agravantes MUNDO INFANTIL FAVO DE MEL S/S LTDA e MARIA APARECIDA TREVISAN, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2049720-28.2025.8.26.0000

COMARCA DE VINHEDO

AGRAVANTE: MUNDO INFANTIL FAVO DE MEL S/S LTDA E MARIA APARECIDA TREVISAN

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A

JUIZ: EVARISTO SOUZA DA SILVA

Voto n.º 869

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Decisão que indeferiu a gratuidade de justiça à pessoa jurídica e à pessoa natural. Inconformismo. Instadas a apresentarem os documentos para a análise da gratuidade requerida, as agravantes não trouxeram aos autos a totalidade dos documentos solicitados. Hipótese em que a alegada hipossuficiência financeira não restou comprovada. Inteligência dos arts. 98 e 99 do CPC e Súmula 481 do STJ. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 135 dos autos dos embargos de devedor¹ opostos por MUNDO INFANTIL FAVO DE MEL S/S LTDA e MARIA APARECIDA TREVISAN à execução que lhes foi ajuizada por BANCO BRADESCO S/A, por meio da qual o MM. Juiz indeferiu os benefícios da assistência judiciária, nos seguintes termos: *“Vistos. Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita formulado pela parte embargante. No caso, ausente prova firme dos requisitos necessários para a concessão da benesse. Isso porque, foi determinado na decisão retro que os embargantes trouxessem alguns documentos para comprovar a sua alegada hipossuficiência. Contudo, os embargantes deixaram de juntar todos os documentos determinados, o que, por si, afasta a presunção de hipossuficiência alegada. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita formulada pelos demandantes. Dessa forma, determino que o autor recolha as custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição,*

¹ R\$ 252.272,00 em novembro de 2024.

conforme preceitua o art. 290 do CPC. Intime-se.”

Recorrem as embargantes, alegando, em síntese, que *“fizeram prova da condição que lhes impedem o recolhimento das custas judiciais, razão pela qual as Agravantes trouxeram aos autos documentos que demonstram a inequívoca impossibilidade de recolher as custas processuais, ao menos neste momento”*. Argumentam que *“mesmo que as Agravantes tivessem bens – o que não é o caso – o benefício negado deveria lhes ser deferido, já que não poderiam vende-los para transformá-los em dinheiro”*. Requerem a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para que lhes seja conferida a gratuidade da justiça. Subsidiariamente, requerem *“o diferimento das custas para o final do processo”*.

Recurso tempestivo e desacompanhado de preparo, recebido no duplo efeito (fls. 147/148), sem oposição ao julgamento virtual.

Dispensada a contraminuta, com vistas à celeridade processual, ausente prejuízo.

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO.

O recurso não comporta provimento.

O artigo 98 *caput* do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça às pessoas naturais ou jurídicas com insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais e honorários advocatícios.

Ainda, dispõe a Súmula 481 do STJ que: *“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”*.

Dessa maneira, não é possível presumir a hipossuficiência financeira da pessoa jurídica, a qual precisa ser cabalmente demonstrada.

Na hipótese dos autos, apesar de instada pelo Juízo de origem a apresentar *“cópia da declaração anual de renda formulada por contador, informações sobre funcionários empregados, e extrato bancário dos três*

últimos meses de movimentação das contas da empresa” (fls. 126), a agravante MUNDO INFANTIL FAVO DE MEL S/S LTDA não coligiu aos autos sequer um documento para subsidiar a análise de seu pedido.

Desse modo, apesar do alegado, não vislumbro a comprovação da alegada hipossuficiência financeira, o que afasta a concessão da benesse:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa jurídica – Indeferimento do benefício – Insurgência da autora – Descabimento - Não comprovada a impossibilidade absoluta de pagamento das custas iniciais – Alegada crise financeira que não permite, por si só, a concessão do benefício, à luz da ausência de documentos aptos a confirmar a situação narrada – Decisão mantida – Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2142714-12.2024.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/06/2024; Data de Registro: 06/06/2024)

Quanto à pessoa natural, o pleito também não comporta provimento.

O art. 99, §3º do CPC estabelece a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural; e o §2º do mesmo artigo 99 estabelece que o juiz *“somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”*.

Assim, há em favor da declaração de hipossuficiência para fim de gratuidade processual, uma presunção. Entretanto, a presunção é relativa e o juiz pode indeferir o pedido se houver comprovação nos autos de que quem pugna pelo benefício tem condições de arcar com as custas e despesas do processo (artigo 99, §2º, do CPC).

Ocorre que, diante da mesma decisão de fls. 126, que oportunizou à pessoa física a juntada de documentos complementares (*“cópia da última declaração de imposto de renda, de comprovante de rendimentos*

atual, extratos bancários dos três últimos meses e extratos de cartão de crédito dos últimos três meses”), a agravante MARIA APARECIDA TREVISAN - que se qualifica como empresária -, limitou-se a trazer comprovantes de recebimento de pró-labore (fls. 129, 133 e 134) e extrato bancário de uma conta bancária, a qual, evidentemente, pouco é utilizada, uma vez que registra apenas uma movimentação bancária em três meses. Não trouxe declaração de IRPF, nem faturas de cartão de crédito, e não apresentou, tampouco, qualquer justificativa para a ausência dos documentos.

Nesse contexto, os elementos constantes dos autos não permitem a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita em favor da agravante Maria Aparecida, como se tem decidido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Decisão que indeferiu a assistência judiciária gratuita. Presunção relativa da declaração de hipossuficiência, prevista no art. 99, §3º, do CPC. Carência financeira não comprovada. RECURSO DESPROVIDO”

(TJ-SP - AI: 2225151-81.2022.8.26.0000, Relator: Alves Braga Junior, Data de Julgamento: 08/11/2022, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/11/2022).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - Pessoa natural - Indeferimento do benefício - Pretensão de reforma da decisão - Não acolhimento - Hipossuficiência econômica não demonstrada, notadamente à luz do valor das custas processuais - Apesar de ter sido concedida oportunidade para juntada de provas, a agravante não juntou aos autos os documentos solicitados nem trouxe justificativa para o descumprimento da determinação - Hipossuficiência econômica não demonstrada, notadamente à luz do valor das diminutas custas iniciais - Decisão mantida - Recurso desprovido”.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2294128-91.2023.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2023; Data de Registro: 18/12/2023).

E não é o caso, tampouco, de diferimento do recolhimento das custas, apesar da disposição do inc. II do art. 5º da Lei estadual 11.608/2003, pois não comprovado o requisito

estabelecido no *caput* do mencionado dispositivo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Decisão que indefere o benefício da gratuidade de justiça à empresa embargante. Insurgência. Descabimento. Documentação apresentada que não demonstrada de forma apta e suficiente a impossibilidade de pagamento das custas e das despesas processuais. Impossibilidade de diferimento do recolhimento, à míngua de preenchimento da condição prevista no art. 5º da Lei Estadual nº 11.608/2003. Decisão mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2195206-15.2023.8.26.0000; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/09/2023; Data de Registro: 18/09/2023)

Diante do exposto, por meu voto, **nego provimento** ao recurso.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora